

contrato de fretamento a tempo e a disciplina da lei geral sobre o contrato de locação.

CAPITULO V

(Disposições Gerais)

Artigo 43º

(Sobrecarga)

1. Durante o tempo de duração do fretamento por viagem ou a tempo, o afretador tem o direito de manter a bordo um representante seu, designado sobrecarga, para acompanhar a execução do contrato.

2. O sobrecarga não pode interferir directamente na execução do contrato, mas tem a faculdade de fazer recomendações ao comandante do navio em tudo quanto se relacione com a administração da carga.

3. O fretador é obrigado a fornecer alojamento ao sobrecarga, mas as despesas de alimentação são suportadas pelo afretador.

Artigo 44º

(Conduta do Comandante)

Quando a actuação do comandante do navio for de molde a prejudicar os interesses comerciais do afretador tem este a faculdade de exigir ao fretador a sua substituição.

Artigo 45º

(Subfretamento e cessão da posição contratual do afretador)

1. O subfretamento ou a cessão da posição contratual pelo afretador carecem de autorização escrita do fretador.

2. São aplicáveis ao subfretamento as disposições legais que regulam o contrato de fretamento.

Artigo 46º

(Regime de responsabilidade)

O direito de indemnização decorrente da violação do contrato de fretamento deve ser exercido no prazo de dois anos a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

Artigo 47º

(Tribunal Competente)

1. Os Tribunais Cabo-verdianos são internacionalmente competentes para o julgamento das acções emergentes do contrato de fretamento ou subfretamento em qualquer dos casos seguintes:

- a) Se o porto de carga ou de descarga se situar em Cabo Verde;
- b) Se o contrato de fretamento ou subfretamento tiver sido registado em Cabo Verde;
- c) Se a sede, sucursal, filial ou delegação do fretador ou subfretador, ou do afretador ou subafretador, ou do carregador, ou do destinatário

ou consignatário, se localizar em território cabo-verdiano.

2. Nas situações não previstas no numero anterior a determinação da competência internacional dos tribunais para julgamento das acções emergentes do contrato de fretamento ou de subfretamento é feita de acordo com as regras gerais.

Artigo 48º

(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente diploma não se aplica a navios de tonelagem de arqueação bruta inferior a 10 ton.

Artigo 49º

(Legislação revogada)

São revogados os artigos 541º a 562º do Código Comercial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 22 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Abril de 1993.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 26/93

de 10 de Maio

A modernização e o desenvolvimento do shipping não se compadecem com as lacunas existentes no nosso ordenamento jurídico interno. Torna-se necessário dotar o sector dos transportes marítimos de uma lei de enquadramento geral e de uma regulamentação específica para cada área. É nesta perspectiva que surge agora o presente decreto-lei como forma de definir e regular o acesso e exercício da indústria de transportes marítimos.

Com o presente diploma procura-se definir e modernizar os esquemas institucionais existentes, tornando-os mais claros e precisos.

Com a preocupação de assegurar a capacidade financeira das sociedades armadoras, prevê-se que o exercício da indústria dos transportes marítimos esteja condicionado, entre outros requisitos, à constituição de um capital social mínimo.

As actuais sociedades armadoras beneficiarão de um período transitório de dois anos para proceder ao ajustamento do seu capital social aos montantes mínimos estabelecidos, caso ele seja inferior ao montante que lhes é exigido.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

1. A indústria de transportes marítimos tem por fim a exploração de navios próprios de comércio em transporte por mar, de mercadorias e passageiros e só pode ser exercida por sociedades que observem os requisitos definidos no presente diploma.

2. O exercício da indústria a que este diploma se refere abrange, necessariamente, o armamento e consequente exploração directa de navios próprios e compreende também o fretamento e afretamento de navios e, bem assim, a compra e venda de navios.

Artigo 2º

O exercício da indústria de transportes marítimos depende de inscrição, como armador, na Direcção-Geral da Marinha e Portos, a requerimento da sociedade interessada.

Artigo 3º

O disposto no presente diploma não se aplica à exploração de navios de comércio registados como destinando-se ao tráfego local e as embarcações com menos de 50 TAB.

CAPITULO II

Da Inscrição

Artigo 4º

1. A inscrição para o exercício da indústria de transportes marítimos depende exclusivamente da verificação dos requisitos a seguir indicados, a preencher pela sociedade requerente:

- a)* O exercício daquela indústria deve constituir o seu objecto social exclusivo;
- b)* O seu capital social deve ser igual ou superior a trinta milhões de escudos se a requerente pretender operar na navegação de longo curso e a quatro milhões de escudos, se pretender operar na navegação de cabotagem inter-ilhas.
- c)* A requerente deve possuir frota própria que integre, pelo menos, um navio operacional que arvore exclusivamente a bandeira cabo-verdiana.

2. Considera-se navio operacional o que mantenha válidos os certificados de classificação e segurança e os demais requeridos pelas autoridades competentes.

Artigo 5º

1. O requerimento a solicitar a inscrição como armador deve identificar a sociedade requerente e ser instruído com os seguintes documentos:

- a)* Certidão de escritura de constituição da sociedade, de que constem os respectivos estatutos, e da escritura de alteração dos estatutos, se se tiver entretanto realizado;
- b)* Certidão actualizada da matrícula da sociedade na conservatória do registo comercial;
- c)* Documento comprovativo da existência do capital realizado à data da inscrição;
- d)* Cópias autenticadas dos documentos necessários à prova de que a sociedade possui frota própria que integre, pelo menos, um navio operacional que arvore exclusivamente a bandeira cabo-verdiana.

2. A Direcção-Geral da Marinha e Portos deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do requerimento.

3. A sociedade requerente pode apresentar inicialmente apenas os documentos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do nº 1, e, se os mesmos fizerem prova do preenchimento dos requisitos referidos das alíneas *a)* e *b)* do nº 1 do artigo 4º, a Direcção-Geral da Marinha e Portos deve informá-la de que a inscrição se efectuará automaticamente logo que sejam apresentados os documentos comprovativos da disponibilidade de frota própria.

Artigo 6º

Além dos demais requisitos exigidos para o exercício da indústria de transportes marítimos, os armadores devem manter em efectiva actividade pelo menos um navio que reúna as condições previstas na alínea *c)* do nº 1 do artigo 4º, sem prejuízo das immobilizações técnicas.

Artigo 7º

1. Os armadores que deixem de preencher os requisitos deste diploma devem regularizar a sua situação no prazo de 180 dias, sob pena de serem canceladas as respectivas inscrições.

2. O cancelamento previsto no número anterior é da competência da Direcção-Geral da Marinha e Portos, a qual deve ouvir, para o efeito, o armador visado.

CAPITULO III

Disposições Finais

Artigo 8º

1. Os actuais armadores cujo capital social seja inferior ao montante mínimo aplicável referido na alínea *b)* do nº 1 do artigo 4º, devem proceder ao seu aumento de modo a ser atingido esse montante.

2. O aumento previsto no número anterior pode efectuar-se por fases, nos seguintes termos:

- a)* No prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor deste diploma, deve o capital social ser aumentado para, pelo menos, metade do montante aplicável previsto na alínea *b)* do nº 1 do artigo 4º;
- b)* No prazo de um ano a contar da data do aumento de capital referido na alínea anterior, deverá o capital social ser aumentado de

modo a atingir o montante aplicável previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 4º.

3. O aumento do capital social previsto no presente artigo, poderá ser realizado a partir da incorporação de reservas, nomeadamente as reservas de reavaliação do imobilizado.

Artigo 9º

1. À Direcção-Geral da Marinha e Portos compete acompanhar a actividade dos armadores, os quais devem fornecer os elementos por aquele solicitados com vista à execução do disposto neste diploma.

2. Os armadores devem igualmente:

- a) Comunicar à Direcção-Geral da Marinha e Portos todas as alterações que se verificarem nos estatutos ou na composição da sua administração ou gerência;
- b) Fornecer anualmente àquela Direcção-Geral a informação sobre as áreas e tráfegos explorados e outros elementos estatísticos relacionados com a exploração da actividade;
- c) Colaborar com as autoridades oficiais no cumprimento das normas internacionais e nacionais, nomeadamente as que se referem à segurança marítima e à preservação do meio marinho;
- d) Promover, por iniciativa própria ou em colaboração com outras entidades, a formação profissional e a valorização dos seus quadros, tendo em vista manter no sector pessoal altamente qualificado por forma a assegurar um bom desempenho.

Artigo 10º

Considera-se armador nacional a sociedade que cumulativamente:

- a) Se dedique à indústria dos transportes marítimos;
- b) Tenha sede e administração principal em Cabo-Verde;
- c) Tenha no mínimo 25% do capital social cabo-verdiano.

Artigo 11º

Considera-se frota própria nacional de um armador a que é constituída por um ou mais navios de comércio que arvorem exclusivamente a bandeira cabo-verdiana, dos quais aquele seja proprietário ou locatário.

Artigo 12º

O aumento do capital social previsto no artigo 8º, realizado pelos armadores existentes à data da publicação do presente diploma, fica isento do imposto de selo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 23 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Abril de 1993.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga,

—————oŝo—————

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 6/93

É designado o Ministro da Educação, Dr. Manuel da Paixão Santos, Faustino, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. Rui Alberto de Figueiredo Soares, durante o período de 1 a 9 de Maio.

Gabinete do Primeiro Ministro, 27 de Março de 1993.
— O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—————oŝo—————

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Portaria nº 27/93

de 10 de Maio

Tornando-se necessário proceder a distribuição de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;

Sob proposta da referida Direcção-Geral, ouvido previamente o Ministro das Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1º São distribuídas à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação as seguintes verbas do orçamento vigente:

Capítulo 1º — Divisão 4ª, Código 1.14 — Salário de pessoal eventual:

Dotação orçamental	210 000\$00
Conservatória dos Reg. da Região de São Vicente	10 632\$00
Delegação dos Registos e Notariado da Brava	99 684\$00
Delegação dos Registos e Notariado de Boa Vista	99 684\$00
	—————
	210 000\$00